



Número: **0602277-40.2022.6.08.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Desa. JANETE VARGAS SIMOES**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS HUMBERTO MANNATO (REPRESENTANTE)</b>	<b>RODRIGO FARDIN (ADVOGADO)</b>
<b>ESPIRITO SANTO DE TODOS OS CAPIXABAS 22-PL / 14-PTB (REPRESENTANTE)</b>	<b>RODRIGO FARDIN (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE RENATO CASAGRANDE (REPRESENTADO)</b>	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9055658	11/10/2022 19:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMOES

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602277-40.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

REPRESENTANTE: CARLOS HUMBERTO MANNATO, ESPIRITO SANTO DE TODOS OS CAPIXABAS 22-PL / 14-PTB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FARDIN - ES18985

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FARDIN - ES18985

REPRESENTADO: JOSE RENATO CASAGRANDE

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO:

Tratam-se os autos de Representações com pedido liminar, todas ajuizadas em 10/10/2022 com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato a Governador nas Eleições 2022, CARLOS HUMBERTO MANNATO, e pela COLIGAÇÃO ESPIRITO SANTO DE TODOS OS CAPIXABAS, integrada pelos partidos PTB e PL, em face do também candidato a governador, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, em razão de suposto impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet, o que seria expressamente proibido pelo artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 29, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Foram ajuizadas, até o momento, 11 (onze) Representações referentes à mesma publicação, que foi objeto das seguintes contratações de impulsionamento de conteúdo:

1) RP nº 0602277-40.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
1 2 8 4 6 7 5 3 9 2 2 8 8 1 8 2 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1284675392288182>;

2) RP nº 0602278-25.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
8 0 9 6 2 1 6 9 0 2 2 9 5 9 0 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=809621690229590>;

3) RP nº 0602279-10.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
1 0 8 6 6 5 1 1 2 2 2 1 3 6 5 6 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1086651122213656>;

4) RP nº 0602280-92.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº



6 2 6 9 2 4 2 2 5 6 5 4 1 4 4 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=626924225654144>;

5) RP nº 0602283-47.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
7 8 4 8 7 3 2 7 2 7 3 9 9 0 2 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=784873272739902>;

6) RP nº 0602284-32.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
1 1 2 1 1 3 5 1 9 5 4 2 9 0 2 9 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1121135195429029>;

7) RP nº 0602285-17.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
4 4 2 0 2 3 4 9 1 3 5 7 2 4 4 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=442023491357244>;

8) RP nº 0602286-02.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
1 2 6 1 2 7 6 8 4 4 6 8 6 5 7 8 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1261276844686578>;

9) RP nº 0602287-84.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
4 3 0 3 8 7 0 0 2 5 7 0 4 9 9 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=430387002570499>;

10) RP nº 0602288-69.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
4 7 8 6 5 6 2 2 7 5 3 4 0 7 6 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=478656227534076>;

11) RP nº 0602292-09.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
6 6 8 6 1 1 4 4 7 8 0 7 5 0 0 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=668611447807500>.

Os Representantes alegam que:

- o Representado impulsionou, ilegalmente, no dia 09 de outubro de 2022, propaganda negativa nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, por meio de vídeo com citações difamatórias e caluniosas a respeito do candidato Representante Carlos Humberto Mannato;

- a publicação limita-se a apresentar conteúdo inverídico e ofensivo com seguinte teor: “Narrador: O passado do candidato Manato lembra muito o pior passado do Espírito Santo. Ele fez parte da organização criminosa, Scuderie Le Cocque, com carteira de filiação e tudo. Segundo o ministério público federal a Le Cocque matou 1500 pessoas e abrigou pessoas acusada de pistolagem, tráfico de drogas e roubos a bancos no tempo que o nosso Estado era o mais violento do país. O Espírito Santo não merece voltar a esse passado. Nosso estado não merece Manato”;

- o vídeo mostra o primeiro Representante com música de terror e suspense ao fundo e com o narrador tentando associá-lo a uma organização criminosa, em tom claramente degradante e com a seguinte mensagem ao final: “O



ESPÍRITO SANTO NÃO MERECE VOLTAR A ESSE PASSADO. NOSSO ESTADO NÃO MERECE MANATO”;

- o impulsionamento da propaganda negativa se comprova por meio da URL indicada e print colacionado;

- a propaganda eleitoral impulsionada pelo Representado não teve a finalidade de lhe promover ou benefício, conforme autorizado por lei, ao contrário, trata-se de propaganda eleitoral negativa impulsionada, visando tão somente a atingir o oponente com ofensas e inverdades, que viola os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, atraindo para si a sanção prevista no §2º, do art. 57-C da Lei Federal nº 9.504/97, combinado com o §3º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

- a jurisprudência encampa a tese defendida, no sentido de proibir o impulsionamento da propaganda negativa, especialmente a difamatória e caluniosa;

- a propaganda negativa foi vinculada em duas plataformas diferentes, uma no *Instagram* e outra no *Facebook*, tendo-se 01 (um) impulsionamento ativo em cada plataforma, totalizando 02 (dois) impulsionamentos, o que demanda a multiplicação da multa por este número, impondo-se a aplicação de 02 (duas) sanções pecuniárias em cada Representação ajuizada;

- deve ser concedida tutela de urgência com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo a probabilidade do direito revelada na violação flagrantemente a dispositivo legal e regulamentar, ao passo que o perigo de dano se faria presente no elevado potencial de alcance do impulsionamento, bem como na sua situação ativa até esta data.

Ao final requereram:

a) seja concedida tutela de urgência, de natureza inibitória, para que suspenda imediatamente o impulsionamento identificado nas URLs e anúncios indicados, sob pena de multa diária se ser arbitrada, em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da medida;

b) seja intimado o provedor de aplicação de internet, qual seja, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, no 700, 5 andar, Itaim, Bibi, CEP no 04542-000), para cumprimento da tutela de urgência, qual seja: remoção do impulsionamento hospedado na URL indicada, sob pena de multa (*astreintes*) não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) a notificação do Representado para, querendo, contestar a Representação, sob pena de confissão;

d) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da Lei;



e) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, reconhecendo a prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, bem como a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97 em seu patamar máximo, na qual deverá ser multiplicada por 2 (dois), ante a existência de impulsionamento em 2 (duas) plataformas digitais distintas (*Facebook* e *Instagram*);

f) seja admitida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial mediante prova documental, sem prejuízo das demais que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

Para comprovar o alegado, o Representante juntou, em cada Representação: vídeo impulsionado, gravação do vídeo e comprovação dos anúncios impulsionados.

As petições iniciais das Representações possuem igual teor, divergindo apenas quanto aos impulsionamentos contratados e às URLs indicadas.

Nas Representações distribuídas aos outros Juízes Auxiliares deste Regional, foi reconhecida a prevenção, determinando-se a redistribuição para julgamento conjunto, com fulcro no art. 96-B da Lei nº 9.504/97 c/c art. 29, §§1º e 2º da Res. TRE-ES nº 147/2019 c/c arts. 55, §3º, 58, 59 e 286, inciso III do Código de Processo Civil.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.1 – Conexão:**

Primeiramente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da necessidade do julgamento em conjunto das Representações *suso* referenciadas.

Assim dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput:*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

O fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto. Assim, a conexão é causa, enquanto a reunião dos processos é consequência. Em essência, a *ratio* subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar



também em objetivo de promoção da economia processual.

Trata-se, em verdade, de poder-dever do magistrado, exercitável, portanto, *ex officio*, eis que amparado por postulados constitucionais e regras procedimentais.

Nos casos em tela, tendo em vista que foram trazidas circunstâncias fáticas idênticas, inclusive com as mesmas construções argumentativas e pedidos, e considerando o estado preliminar em que se encontram as ações, havendo insofismável economia processual e possibilidade de decisões contraditórias, entende-se por preenchidos os requisitos legais para a reunião das ações e decisão conjunta por conexão.

Este pronunciamento judicial unificado será lançado em todas as Representações em testilha, sob o auspício do instituto da conexão.

Nesse sentido, infere-se como despiciendas movimentações e trâmites processuais em duplicidade, isto é, nos demais processos conjuntamente, bastando que haja formalmente o prosseguimento de um deles, qual seja, a Representação PJe n. 0602277-40.2022.6.08.0000, primeira ação protocolada.

As demais Representações permanecerão sobrestadas, relevando-se que esta medida de economia e celeridade não impactará no julgamento do mérito e na apreciação dos impulsionamentos contratados, inclusive quanto à dosimetria da multa a ser eventualmente imposta.

## **II.2 – Tutela de urgência:**

Analisa-se o caso concreto ora apresentado, em teor hipotético, exclusivamente, para fins de apreciação perfunctória de pertinência do pleito de tutela provisória, pugnado na exordial, consubstanciado na exclusão da publicação, com fulcro no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 c/c o §3º do art. 29 da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

Os requisitos para a concessão do pedido são aqueles estabelecidos pela Legislação Processual Cível (art. 300 do CPC), quais sejam, existência de risco de dano irreparável ao autor ou que o processo não atinja o seu resultado útil, além da probabilidade do direito alegado.

Estabelecidas essas nuances como parâmetros, torna-se necessária a transcrição da propaganda impulsionada trazida à apreciação deste Juízo:

Descrição da postagem nas redes sociais, apresentada no vídeo:

*“O passado do candidato Manato lembra muito o pior passado do Espírito Santo. Ele fez parte da organização criminosa ‘Escuderia Le Locq’, com carteira de filiação e tudo. Segundo o Ministério Público Federal, a ‘Le Cocq’ matou 1.500 (mil e quinhentas) pessoas e abrigou pessoas acusadas de pistolagem, tráfico de drogas e roubos a bancos. No tempo em que o nosso Estado era o mais violento do país. O Espírito Santo não merece voltar a esse passado. Nosso Estado não merece Manato”.*

Descrição da referida propaganda nas redes sociais mencionadas juntamente com o vídeo:



*“O vídeo que Manato não pode censurar. O candidato tenta esconder do povo capixaba uma parte sombria do seu passado”*

Para a análise do presente caso, consideram-se especialmente as disposições da Lei nº 9.504/97 (art. 57-C, caput, §2º e §3º) e da Resolução TSE n. 23.610/2019 (o art. 29, caput, §2º e §3º) que dispõem sobre o impulsionamento da propaganda eleitoral na internet, nas Eleições 2022, em especial, a sua vedação quanto à propaganda negativa:

Lei n. 9.504/97:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

(...)

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

Resolução TSE n. 23.610/2019:

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

(...)

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).*

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propagandas negativas** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º). (Grifou-se).*

A partir de uma detida análise dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que o impulsionamento de conteúdo tem o escopo exclusivo de promover ou de beneficiar candidatos ou suas respectivas agremiações, obstando-se, contudo, de modo inexoravelmente expresso, a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários.



Trata-se de restrição legal ao alcance de propagandas permitidas e, excepcionalmente, pagas na rede mundial de computadores (art. 57-C, caput), vedando-se a utilização de recursos financeiros para descaracterização de candidaturas, eis que não se entende adequado, à luz do postulado da isonomia entre os candidatos, a utilização de mecanismo potencializador de publicidade negativa.

Em juízo prelibado, registra-se que a contratação do serviço de impulsionamento, nos termos suscitados na exordial, isto é, com conteúdo lastreado em ofensas a outro candidato ao Governo do Estado, viola o supracitado dispositivo legal. Isso porque propagandas eleitorais advindas de impulsionamento contratado só podem ter como fim a promoção ou o beneficiamento de candidatos ou de suas agremiações.

Colacionam-se abaixo julgados que corroboram os argumentos citados, salientando-se que existe remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral a respeito do tema:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes.** 2. A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019). 4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060038493, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022). (Grifos acrescidos).*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. REDE SOCIAL. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, deu-se parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Manteve-se, assim, o acórdão unânime do TRE/SP quanto ao reconhecimento da divulgação de propaganda irregular pelos agravantes (candidatos aos cargos majoritários de Americana/SP em 2020 e respectiva aliança), consubstanciada no impulsionamento de mensagens negativas em desfavor de adversária (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. **De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte Superior, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.** 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o impulsionamento foi contratado pelos agravantes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversária por meio de publicações de notório teor crítico acerca de seu histórico profissional e partidário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060060575, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 26, Data 21/02/2022) (Grifos acrescidos).*



No vertente, portanto, entende-se que o requisito plausibilidade do direito que se pretende proteger resta atendido. Isso porque, no confronto entre as alegações, as provas, e os demais elementos disponíveis nos autos resta provável o direito alegado quanto ao seu conteúdo.

A respeito do perigo da demora, imperioso verificar a existência de urgência para a concessão da tutela provisória requerida. Nesse ponto, considera-se que há urgência sempre que a demora puder comprometer a realização imediata ou futura de direito.

Na hipótese dos autos, a não concessão da tutela provisória admitiria manutenção de propaganda eleitoral negativa que permanentemente feriria, a um só tempo, uma candidatura e as normas eleitorais, uma vez que se trata de mensagem de cunho ofensivo em límpido contraste à legislação de regência.

Infere-se, assim, elemento de risco ao direito do candidato que, caso não concedido, permanecerá ocasionando flagrante dano.

Ademais, a inativação do impulsionamento das referidas publicações poderia ser facilmente revertida, após demonstração de direito maior do ora Representado.

Nessa esteira, o pedido de remoção dos impulsionamentos patrocinados possui previsão expressa no artigo 57-B, §4º, da Lei nº 9.504/97 ratificado pelo artigo 38, §§4º, 5º, e 6º da Res. TSE nº 23.608/2019:

Lei 9.504/1997:

Art. 57-B (omissis)

(...)

*§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.*

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 28, (omissis)

(...)

*§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).*

### **III – DISPOSITIVO:**

*Ex positis*, verificando-se a presença dos elementos necessários à concessão da tutela



provisória antecipada pleiteada, com fulcro no art. 300 do CPC e, ressaltando-se que esta DECISÃO não se confunde com o julgamento do mérito da Representação, posto que fundada em análise meramente perfunctória, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a remoção dos impulsionamentos patrocinados de propaganda eleitoral negativa na internet indicados nos seguintes *links*:

1) RP nº 0602277-40.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
1 2 8 4 6 7 5 3 9 2 2 8 8 1 8 2 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1284675392288182>;

2) RP nº 0602278-25.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
8 0 9 6 2 1 6 9 0 2 2 9 5 9 0 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=809621690229590>;

3) RP nº 0602279-10.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
1 0 8 6 6 5 1 1 2 2 2 1 3 6 5 6 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1086651122213656>;

4) RP nº 0602280-92.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
6 2 6 9 2 4 2 2 5 6 5 4 1 4 4 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=626924225654144>;

5) RP nº 0602283-47.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
7 8 4 8 7 3 2 7 2 7 3 9 9 0 2 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=784873272739902>;

6) RP nº 0602284-32.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
1 1 2 1 1 3 5 1 9 5 4 2 9 0 2 9 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1121135195429029>;

7) RP nº 0602285-17.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
4 4 2 0 2 3 4 9 1 3 5 7 2 4 4 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=442023491357244>;

8) RP nº 0602286-02.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
1 2 6 1 2 7 6 8 4 4 6 8 6 5 7 8 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1261276844686578>;

9) RP nº 0602287-84.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
4 3 0 3 8 7 0 0 2 5 7 0 4 9 9 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=430387002570499>;

10) RP nº 0602288-69.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
4 7 8 6 5 6 2 2 7 5 3 4 0 7 6 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=478656227534076>;

11) RP nº 0602292-09.2022.6.08.0000 - IMPULSIONAMENTO DE ID Nº  
6 6 8 6 1 1 4 4 7 8 0 7 5 0 0 - U R L :  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=668611447807500>.



Para cumprimento deste *decisum*, DETERMINO, com urgência:

**1)** a citação/intimação do Representado, JOSÉ RENATO CASAGRANDE:

**1.a)** para imediata remoção dos impulsionamentos patrocinados de propaganda eleitoral negativa referente às publicações indicadas *supra*;

**1.b)** para apresentação de comprovação imediata do cumprimento, juntando os documentos que entender pertinentes a estes autos eletrônicos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será aplicada eventualmente por dia de descumprimento;

**1.c)** para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto nos artigos 11 e 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

**2)** *incontinenti*, a intimação do provedor de aplicação de internet, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para:

**2.a)** remoção dos impulsionamentos patrocinados das propagandas eleitorais negativas referentes às publicações indicadas nas URLs *supra*, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com fulcro no artigo 57-B, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019;

**2.b)** para comprovação da providência, no mesmo prazo, juntando os documentos que entender pertinentes a estes autos eletrônicos, sob pena de multa (*astreintes*) arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 28, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019, que será aplicada eventualmente por dia de descumprimento.

**3)** decorrido o prazo de que trata o item 1.c, com ou sem resposta, COLHA-SE o Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da mesma Resolução do TSE;

**4)** somente após, retornem conclusos;

**5)** o registro deste pronunciamento judicial *in limine* nos autos das Representações *infra*, as quais serão sobrestadas, devendo a Secretaria Judiciária registrar a “associação dos autos” e nelas certificar eventual arquivamento:

- 0602278-25.2022.6.08.0000;

- 0602279-10.2022.6.08.0000;

- 0602280-92.2022.6.08.0000;

- 0602283-47.2022.6.08.0000;

- 0602284-32.2022.6.08.0000;

- 0602285-17.2022.6.08.0000;



- 0602286-02.2022.6.08.0000;
- 0602287-84.2022.6.08.0000;
- 0602288-69.2022.6.08.0000;
- 0602292-09.2022.6.08.0000.

Frise-se: deverão as partes movimentar apenas os autos desta Representação, qual seja, PJe nº 0602277-40.2022.6.08.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligencie-se com urgência.

Vitória-ES, datada e assinada eletronicamente.

**DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMOES**  
**Juíza Auxiliar**

